

Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### VOTO Nº 31295

Registro: 2018.0000905031

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000300-40.2015.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A ECOPISTAS, é apelado LEONARDO RODRIGUES CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do corréu DER e deram parcial provimento ao recurso da concessionária ECOPISTAS, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### VOTO Nº 31295

Apelantes: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULO - DER: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON

SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

Apelado: LEONARDO RODRIGUES CAMARGO

Comarca: Cruzeiro - 1ª V. Cível (Proc. 1000300-40.2015)

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE EVENTUAL INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL DA CONCESSIONÁRIA E NÃO SE TRATANDO DE QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL MÁ ESCOLHA DA CONCESSIONÁRIA OU OMISSÃO DO PODER CONCEDENTE QUANTO AO SEU FISCALIZAÇÃO, DEVER DE. FORCOSO RECONHECER-SE **INVIABILIDADE** Α RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU MESMO SUBSIDIÁRIA DO D.E.R., DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO EM RELAÇÃO A ELE, NOS TERMOS 485, VI, DO CPC. QUANTO DO ART. À CONCESSIONÁRIA-CORRÉ, É RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE É DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO DE RODOVIA E CONCESSIONÁRIA Ε QUE SUA RESPONSABILIDADE PERSISTE NOS CASOS DE ACIDENTES CAUSADOS PELA PRESENCA DE OBJETOS (RESSOLAGEM DE PNEU) RODOVIAS SOB SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES. AUSENTE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. AFASTADA A MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recurso de apelação do D.E.R. provido e parcialmente provido o recurso da concessionária.



## Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

Trata-se de apelações (fls. 351/375, sem preparo em razão de isenção legal, e fls. 397/436, com preparo às fls. 437/438) interposta contra a r. sentença de fls. 331/337 (da lavra do MM. Juiz Lucas Campos de Souza), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, "... para condenar as rés a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a o evento danoso e com juros de mora da citação. Registra-se que a condenação imposta ao DER possui caráter subsidiário, ou seja, somente admitida caso frustrada execução em face da ré ECOPISTAS.".

Às fls. 377/381, oposição de embargos de declaração por parte da concessionária, rejeitados às fls. 393/394, impondo à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o apelante DER, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a responsabilidade do concessionário decorre de previsão legal (art. 25 da Lei nº 8.897/95), inexistindo responsabilidade solidária, posto que esta não se presume. Bate-se pela responsabilidade da concessionária ECOPISTA, que o acidente ocorreu por culpa de terceiros e que não houve caracterização de eventual omissão do DER. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a apelante ECOPISTAS, em síntese, cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal requerida. Aduz que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, que não houve omissão de sua parte no que tange à inspeção da rodovia, cuja fiscalização ocorreu minutos antes do acidente, que não pode ser responsabilizada por culpa de terceiro, e que não se trata de relação de consumo. Argumenta que foram apresentados três orçamentos, devendo ser adotado o de menor valor. Insurge-se contra a imposição de multa pela oposição



## Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### VOTO Nº 31295

de embargos de declaração. Requer a anulação ou a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 347 e 351; fls. 396/397) e foram recepcionados em Primeiro Grau (art. 1010 e seguintes do CPC), preenchendo-se as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 442/445, pugnando pela condenação dos apelantes nos honorários sucumbenciais.

### É o relatório.

Analisa-se o recurso do DER.

Nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.987/95, "Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.". Já o art. 2°, III, da Lei Estadual nº 7.835/92 dispõe que "Para os fins desta lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público: a delegação contratual, à empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários.".

Com base nas referidas normas, a r. sentença entendeu que a responsabilidade do DER é subsidiária, exsurgindo sua responsabilidade na hipótese de insuficiência patrimonial da concessionária.

Evidentemente que, ao delegar um serviço público mediante concessão, o poder concedente não se exime do dever de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo, no qual figura como parte.



### Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

No entanto, sua responsabilização em razão da execução defeituosa do serviço público, somente ocorrerá nas hipóteses de má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização, discussão que o autor não trouxe na inicial da ação.

Há precedente do E. STJ no sentido de que o Estado somente responde subsidiariamente pelo comportamento danoso do concessionário caso haja clara demonstração de situação de insolvência:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.
- 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1°, do Decreto 20.910/32, mostrase improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.
- 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.
- 4. Recurso especial não provido."1

Assim, não havendo qualquer indício de eventual insolvência patrimonial da concessionária, inviável afastar-se a preliminar de ilegitimidade

<sup>1</sup> REsp 1135927/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 10/08/2010, DJe 19/08/2010.



Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### VOTO Nº 31295

passiva, levantada pelo recorrente em sua contestação e nas razões recursais, responsabilizando-a subsidiariamente pela condenação.

Há precedente desta Corte reconhecendo a ilegitimidade passiva do DER, reconhecendo ser exclusiva a responsabilidade da concessionária pelos danos causados aos usuários das rodovias sob concessão:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBJETO NA VIA - LEGITIMIDADE PASSIVA -Sentença que considerou o DER parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda - Manutenção - Acidente em rodovia sob concessão - Responsabilidade exclusiva da concessionária pelos danos causados aos usuários – Art. 25 da Lei 8.987/95 – Art. 2°, III da Lei Estadual 7.835/92 - DANOS MORAIS - Recurso da autora pleiteando a majoração do "quantum" indenizatório - Abalos que fogem à normalidade, atentando contra os direitos personalíssimos da parte - Amputação parcial de um dedo e necessidade de realização de cirurgia no punho - Longo período de recuperação - Indenização majorada para R\$ 20.000,00 que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide - JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA -CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS - Art. 98, §3º do CPC - Concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários, visto que a obrigação é apenas sobrestada pelo prazo de 5 (cinco) anos - INTERESSE RECURSAL - Falta de interesse recursal do DER no tocante à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à extinção do feito pela ilegitimidade passiva -Embargos de declaração acolhidos pelo Juízo a quo que corrigiram erro material da sentença - Ausência do binômio necessidade-utilidade do recurso - Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do DER não conhecido."2

Assim sendo, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, bem como entendimentos em contrário, inviável, no caso concreto, cogitar-se de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação 1000280-23.2016.8.26.0024 - TJSP 25<sup>a</sup> Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Hugo Crepaldi - j. em 16/08/2018



### Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

responsabilização solidária ou mesmo subsidiária do DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o processo ser extinto em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-se o autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 800,00, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 83).

Analisa-se o recurso da concessionária ECOPISTAS.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Nos termos da r. decisão de fls. 324, foi oportunizado às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência.

Às fls. 329/330 a ora apelante pugnou pela produção de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha, identificada como seu controlador de tráfego. No entanto, tanto nessa petição, quanto nas razões recursais, não demonstrou em que medida a prova testemunhal (depoimento pessoa do autor e oitiva de seu preposto) poderia trazer algum subsídio aos autos, além dos já existentes.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade no julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Ao contrário do afirmado, a relação entre o usuário de rodovia e a concessionária que a administra é de consumo (artigo 14 do CDC).

É objetiva a responsabilidade da concessionária, em caso de acidentes causados pela presença de animais e permanência de objetos em rodovias sob concessão, pelo fato do serviço. Nesse sentido, precedentes do E. STF:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO COMPROVADO.



Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE. SERVIÇO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO OUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.4.2013 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."3.

"O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos como o presente, referentes a acidente automobilístico envolvendo animal existente em rodovia, entendeu configurada a responsabilidade objetiva. Disso decorre que a ocorrência de lesão causada à vítima, pela ação ou omissão, faz surgir o dever de indenizar, independentemente da caracterização de culpa. Entretanto, admite-se o abrandamento dessa responsabilidade do Estado, pela existência de caso fortuito ou força maior ou nos casos em que evidenciada a culpa da vítima, hipóteses aqui não configuradas.

No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu pela existência de responsabilidade da recorrente, e pela ausência de demonstração de culpa exclusiva da vítima e/ou decorrente de fato imputável a terceiros. (eDOC3, p.54-63):

Constata-se que, para divergir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 945.883, da minha relatoria, DJe 28.03.2016;AI 834.815-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.08.2012, e ARE 954.845, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.04.2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, 1º, do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ARE 896776 AgR - Rel. Ministra ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 25/08/2015 - DJe 10-09-2015 pag.178.



 $Apelação \ - N^o \ 1000300\text{--}40.2015.8.26.0156$ 

### VOTO Nº 31295

#### RISTF."4

Como cediço, em se tratando de responsabilidade objetiva, a qual se assenta na teoria do risco administrativo (independente de culpa, portanto), basta que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano, cabendo à concessionária comprovar, <u>inequivocamente</u>, a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima para que se possa infirmar sua responsabilidade, não bastando meras alegações, no que tange à responsabilização de terceiros não identificados, tampouco a supostas más condições de caminhões que trafeguem pelas rodovias.

Inviável cogitar-se de caso fortuito ou força maior, uma vez ser previsível que restos de pneus, especialmente de caminhões, possam vir a se soltar, permanecendo sobre a pista de rolamento e podendo causar acidentes como o narrado nos autos.

Segundo o que foi mencionado na inicial da ação e o constante do boletim de ocorrência de fls. 64/65, o acidente ocorreu à noite e o autor-apelado foi surpreendido por uma carcaça de pneu abandonada na pista, vindo a se chocar com ela.

A simples idéia de fato de terceiro, sem identificação, não se constitui, por si só, de excludente de responsabilidade já que a concessionária não pode transferir para terceiros não identificados os riscos de sua atividade, recaindo a responsabilidade, em última análise, no próprio usuário, o qual paga pelo serviço e ainda tem que arcar com o prejuízo ao qual não deu causa. Tal lógica, pretendida pela concessionária, não me parece razoável.

Descabe aqui adentrar-se na discussão sobre a culpa de terceiros,

<sup>4</sup> STF - ARE 939913 / RS - Rel. Min Edson Fachin - decisão monocrática publicada em 20/04/2016.



## Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

não identificados, que circulem na rodovia, uma vez que tal questão poderá ser resolvida, regressivamente, se o caso, entre a concessionária e o eventual dono do veículo cuja carcaça se desprendeu do pneu e caiu na rodovia. O que importa, nestes autos, é que, tanto em razão da responsabilidade objetiva quanto pela aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade da concessionária persiste nos caso de acidentes causados pela presença de objetos abandonados em rodovias sob sua concessão. Em razão da cobrança de pedágio dos usuários-consumidores, responsabiliza-se a concessionária pela segurança de quem trafega nos trechos das rodovias que se dispôs a explorar.

Não se trata de figurar a concessionária como "seguradora universal", como alegado pela apelante. O que se tem claro é que a ré não detém somente o dever de zelar pela qualidade da rodovia em si, mas também pela segurança dos usuários-consumidores que por ela trafegam e isso inclui a necessidade de encontrar meios de impedir que objetos permaneçam na pista de rolamento colocando em risco a vida dos que pagam para utilizar a rodovia sob concessão.

É dever da concessionária inspecionar permanentemente a rodovia, objetivando detectar irregularidades que possam atentar contra a segurança dos usuários. Mesmo se admitindo que faz inspeção regular dos trechos da rodovia isso não afasta sua responsabilidade, posto se constituir de risco que decorre de sua atividade.

Embora a concessionária alegue que faça inspeções nos trechos da rodovia, dentro de certos intervalos, inclusive com fiscalização "minutos antes do acidente", não se pode olvidar que ela cobra pelos serviços prestados (por meio de pedágios) e, pelas regras consumeristas, deve responder por defeitos na prestação de serviços. Isso se constitui de risco próprio de sua atividade, cabendo à concessionária encontrar meios para tentar debelar essa espécie de ocorrência,



## Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

uma vez que isso pode redundar até na possibilidade de morte dos ocupantes de veículos que trafeguem por rodovias sob sua concessão, cuja garantia de segurança lhe é imposta.

Mostra-se relativamente fácil cobrar dos usuários as taxas de pedágio, mas não propiciar meios que garantam uma viagem segura, sem percalços ou surpresas. A queda de restos de pneus, especialmente em rodovias na qual trafegam muitos caminhões, não se mostra improvável e, por óbvio, isso se inclui na margem de riscos inerentes à atividade que ré-apelante se dispôs a explorar, competindo-lhe tomar, previamente, todas as cautelas necessárias para que os usuários trafeguem em segurança.

Não se trata de obrigação impossível, como tenta fazer crer a recorrente. Estando dentre suas obrigações a de "inspeção de tráfego", conforme constou das fls. 413 das razões recursais, mostra-se intuitivo que se obrigue a participar ativamente no que se refere à efetiva inspeção do tráfego para maior segurança dos usuários.

Desse modo, como a responsabilidade da ora apelante é objetiva, era mesmo de rigor sua condenação pelo ressarcimento dos danos suportados pelo autor, por aplicação da teoria do risco à atividade desenvolvida, posto que ausente qualquer hipótese de excludente de sua responsabilidade. No mesmo sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara de Direito Privado:

"PROCESSO CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Inteligência do art. 5°, LXXVIII, da CF c.c. arts. 125, II e 130 do CPC/73 – Desnecessidade de prova oral – Preliminar rejeitada. ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBJETO NA RODOVIA (RESSOLAGEM DE PNEU) – A responsabilidade da concessionária ré é objetiva, em razão do risco do negócio, decorrente do fato de serviço na relação de consumo (artigo 14 do CDC – A teor dos incisos I e II, § 3°, do art. 14 do CDC, só será afastada a responsabilidade da concessionária



Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

quando esta provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que se cuide de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu — Considerando que os autores sofreram acidente de trânsito, em rodovia administrada pela ré, que não providenciou a retirada de objetos da pista (ressolagem de pneu), causando o acidente, que gerou danos materiais aos autores, de rigor a reparação dos danos sofridos, que foram satisfatoriamente demonstrados pelo boletim de ocorrência, pelas notas fiscais do serviço de guincho e documentos que comprovam os gastos tidos com o conserto do veículo. DANOS MORAIS—INOCORRÊNCIA— Meros aborrecimentos que não alcançam características de abalo moral, a ensejar reparação — Honorários advocatícios mantidos — Sentença mantida—Recursos desprovidos. "5

"Ação indenizatória por danos materiais fundada em acidente de trânsito ocorrido em rodovia. Amassamento de roda e rasgamento de pneu em razão de colisão com pedra que se encontrava sobre o leito carroçável da pista. Deveres de manutenção, conservação e fiscalização da via pela concessionária, na qualidade de prestadora do serviço. Observância do art. 37, §6º da CF/88 e artigos 6º, 14 e 22 do CDC. Danos e nexo causal demonstrado. Responsabilidade objetiva da administradora da rodovia configurada, sem demonstração de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, ou força maior. Honorários advocatícios bem fixados por equidade. Ação procedente. Apelo improvido."

Quanto ao valor da condenação a título de danos materiais, a ora apelante não impugnou os orçamentos juntados, tampouco sua idoneidade e correspondência com os danos no veículo do autor.

A pretensão de ter-se como base o orçamento no valor de R\$ 1.669,00 não prospera posto que o documento de fls. 74 (indicativo do referido montante) constitui-se de nota fiscal de venda das peças utilizadas, sendo que os serviços de funilaria e pintura prestados encontram-se na nota fiscal de fls. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Apelação 0000298-95.2015.8.26.0218 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Carlos von Adamek - j. em 09/11/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Apelação 1000765-80.2015.8.26.0566 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Soares Levada - j. em 27/10/2016.



Apelação - Nº 1000300-40.2015.8.26.0156

### **VOTO Nº 31295**

Quanto à multa de 2% sobre o valor da causa, imposta pelo juízo *a quo* em razão da oposição dos embargos de declaração de fls. 377/381, assiste razão à ora apelante.

Pelo que se verifica do teor dos embargos de declaração, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, não se verifica que sua oposição tenha caráter exclusivamente protelatório, uma vez que levantou questionamentos e indicou pontos mencionados em sua contestação sobre os quais entendia que a r. sentença deixou de observar, especialmente sobre a alegada regularidade de inspeção e culpa de terceiro. Portanto, de acordo com meu sentir, os embargos de declaração constituíram-se de natural exercício do direito de defesa, não se tratando de hipótese de litigância temerária ou procrastinatória.

Assim sendo, *data venia*, afasta-se a aplicação da multa, imposta pela r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Diante da procedência parcial do recurso, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do corréu DER e dou parcial provimento ao recurso da concessionária ECOPISTAS, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora